

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.612, DE 2009**

Dispõe sobre a inclusão da disciplina “Cultura de Paz”, no currículo das escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória.

**Autor:** Deputada Luciana Costa  
**Relator:** Deputado Lira Maia

### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei inclui no currículo das escolas da educação básica, profissional e nas instituições de ensino superior a disciplina obrigatória “Cultura de Paz”, com o objetivo de construir uma cultura de aceitação da diversidade, tolerância com as diferenças, compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos.

O conteúdo programático deverá ser organizado de modo a introduzir o estudo gradual e sistemático dos fatores intervenientes no processo de construção da paz, tais como o estudo das emoções e dos sentimentos, dos conflitos e das suas formas de solução.

A proposição determina também que a disciplina seja ministrada com o mínimo de uma hora-aula semanal e submetida a avaliações periódicas, com atribuição de notas que serão incluídas no cômputo geral para efeito de promoção, como as demais disciplinas obrigatórias constantes do currículo.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por meio desta proposição, a nobre Deputada Luciana Costa busca introduzir nas escolas de todo o país, inclusive nas instituições de ensino superior, o estudo gradual e sistemático do processo de construção da paz e dos seus fatores intervenientes, a exemplo da experiência iniciada em agosto de 2008 nas escolas municipais do município de Barretos, no Estado de São Paulo.

A disciplina Cultura de Paz sugerida no PL em exame fundamenta-se no conceito de que a paz é construída, não nasce pronta, é resultado de longo processo em que interagem vários fatores e agentes, em que o conhecimento é peça essencial. A citação de Leah Wells, destacada liderança na Educação para a Paz ensina: “Violência vem de medo, medo vem de incompreensão, incompreensão vem de ignorância... e combatemos a ignorância pela educação”.

A autora questiona em sua justificação o fato de as crianças estudarem nas escolas disciplinas tradicionais como Matemática, Português, Geografia, Química, Física, mas quase nada sobre emoções e sentimentos, que seriam, sob seu ponto de vista, os principais elementos dos conflitos psicossociais que, não resolvidos, tornam-se empecilhos à construção da paz.

A idéia de introduzir nas escolas a referida disciplina nos termos explicitados nos parágrafos anteriores é louvável, mas enfrenta empecilhos no âmbito da repartição de competências educacionais do regime republicano a que estamos sujeitos. Ela fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira, em que o Poder Legislativo Federal não se configura como a instância política apropriada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras.

Nesse sentido, a Súmula de Recomendação aos Relatores n.º 1/2001 desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 25/04/2007, orienta pela rejeição das matérias sobre currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, e ressalta que elas devem ser sugeridas pelos parlamentares por meio de INDICAÇÃO encaminhada ao Ministério da Educação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, da nobre Deputada Luciana Costa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado LIRA MAIA  
Relator**